

Processo n.: @RLA 18/00707034

Assunto: Auditoria sobre a locação e manutenção de equipamentos de geração de imagens e monitoramento fotoeletrônico de condutas ilícitas no trânsito - Contrato n. 2014/095

Responsáveis: Laércio Demerval Schuster Júnior, Jean Messias Rodrigues Vargas, Fabiano Martins Adriano e Jorge Augusto Kruger

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 332/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer o **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 554/2020**, referente à auditoria ordinária realizada com o objetivo de verificar a regularidade do projeto básico e da execução contratual dos serviços de locação e manutenção de equipamentos de geração de imagens e monitoramento fotoeletrônico de condutas ilícitas no trânsito, Contratos ns. 2014/095 (Pregão Presencial n. 03/2014 FUMTRAN) e 2014/138 (Pregão Presencial n. 06/2014 FUMTRAN), celebrado entre o Município de Timbó e a empresa Focalle Engenharia Viária Ltda., para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos e procedimentos:

1.1. Utilizar estudo técnico inadequado nos Editais de Pregão Presencial ns. 03 e 06/2014, inclusive para as 02 (duas) novas faixas, cujo equipamento foi incluído pelo 4º Aditivo ao Contrato n. 2014/095, em face da ausência de estudos sobre os acidentes de trânsito, em descumprimento ao Item A do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11, art. 4º, § 2º, afrontando os arts. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993 e 19, § 3º, e 21, IV, da Lei n. 9.503/97 (item 2.1 do Relatório DLC);

1.2. Deixar de demonstrar, nos estudos técnicos elaborados pelo Município para os Pregões Presenciais ns. 03 e 06/2014, que foram adotadas medidas efetivas de engenharia de maneira suficiente, em desacordo com o disposto nos arts. 4º, § 2º, anexo I, A, item 7, da Resolução Contran n. 396/2011 e 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC);

1.3. Elaborar inadequadamente os estudos técnicos periódicos para monitoramento da eficácia dos equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo, por descumprir a periodicidade máxima de doze meses, em afronta ao estabelecido no art. 4º, § 3º, da Resolução Contran n. 396/2011 (item 2.3 do Relatório DLC);

1.4. Utilizar estudos técnicos e orçamento básico sem a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), em afronta aos arts. 1º e 7º da Lei n. 6.496/77 e 3º da Resolução Confea n. 1.025/09 (item 2.4 do Relatório DLC);

1.5. Utilizar planilha orçamentária inadequada, em face da ausência de orçamento básico fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, como exigido pelo art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, e detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos, como exigido pelo art. 7º, § 2º, II, e § 6º, da mesma Lei (item 2.5 do Relatório DLC);

1.6. Permitir que um mesmo servidor desempenhasse funções incompatíveis com a posição de ordenador de despesa, em afronta ao princípio da segregação de funções (item 2.6 do Relatório DLC);

1.7. Elaborar e firmar aditivos contratuais irregulares, sem justificativas e fundamentações de acordo com o art. 65 da Lei n. 8.666/1993, e ausência de demonstração dos preços e condições mais vantajosas para a administração, nos termos do art. 57, II, da mesma Lei (item 2.7 do Relatório DLC);

1.8. Deixar de disponibilizar adequadamente ao público os estudos técnicos para instalação e verificação de eficácia dos medidores de velocidade, em afronta ao art. 4º, §6º, I, da Resolução Contran n. 396/2011 (item 2.9 do Relatório DLC);

1.9. Deixar de publicar os dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, em violação ao art. 320, § 2º, da Lei n. 9.503/97 (item 2.10 do Relatório DLC);

1.10. Deixar de designar um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.11 do Relatório DLC);

1.11. Deixar de garantir o sigilo das imagens comprobatórias das infrações de trânsito e que embasam o Auto de Infração emitido pela autoridade de trânsito (pré-processamento executado irregularmente pela contratada), em afronta aos arts. 66 da Lei n. 8.666/1993, 280, §§ 2º e 4º, da Lei n. 9.503/97 e 5º, X, da Constituição Federal (item 2.12 do Relatório DLC);

1.12. Deixar de demonstrar os projetos e atividades de educação de trânsito de forma sistematizada e em caráter permanente, deixando de atender integralmente aos arts. 21, XI, 24, XV, 75, §§ 1º e 2º, e 76 da Lei n. 9.503/97 (item 2.13 do Relatório DLC);

1.13. Deixar de designar coordenador educacional, em afronta ao art. 74, §1º, da Lei n. 9.503/97 (item 2.14 do Relatório DLC).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **JORGE AUGUSTO KRUGER**, CPF n. 006.107.339-31, Prefeito Municipal de Timbó, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face das irregularidades relacionadas nos itens 1.9, 1.10, 1.12 e 1.13 desta deliberação;

2.2. ao Sr. **LAÉRCIO DEMERVAL SCHUSTER JÚNIOR**, CPF n. 003.860.349-74, ex-Prefeito Municipal de Timbó, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão das irregularidades relacionadas nos itens 1.6, 1.10, 1.12 e 1.13 desta deliberação;

2.3. ao Sr. **FABIANO MARTINS ADRIANO**, CPF n. 789.811.589-91, ex-Secretário de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente de Timbó, a multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude das irregularidades relacionadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13 desta deliberação.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Timbó** que, doravante, promova as ações necessárias para:

3.1. coletar dados dos acidentes de trânsito e elaborar estudos relacionando os acidentes de trânsito com suas causas, em atendimento aos arts. 19, § 3º, e 21, IV, da Lei n. 9.503/97 (item 2.1 do Relatório DLC);

3.2. abster-se de promover novas prorrogações aos Contratos ns. 2014/095 e 2014/138, celebrado entre o Município de Timbó e a empresa Focalle Engenharia Viária Ltda., em razão da ausência de planilha de serviços detalhada e ausência dos estudos técnicos periódicos para medir a eficácia dos equipamentos instalados;

3.3. realizar os estudos técnicos periódicos para medir a eficácia de todos os equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo existentes no município, em atendimento ao § 3º do art. 4º e Item B do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11;

3.4. em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, garantir a utilização de orçamento básico fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, como exigido pelo art. 6º, IX, f, da Lei n. 8.666/93, e detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos, como exigido pelo art. 7º, § 2º, II, da mesma Lei;

3.5. em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, caso sejam mantidos equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo nos mesmos locais atualmente existentes, garantir que tenham sido adequadamente realizados os estudos técnicos periódicos para medir a eficácia dos equipamentos, em atendimento ao § 3º do art. 4º e Item B do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11;

3.6. em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, caso sejam instalados novos equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo em novos locais no município, garantir que tenham sido adequadamente realizados os estudos técnicos para determinar a necessidade ou não da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, em atendimento ao § 2º do art. 4º e Item A do Anexo I da Resolução Contran n. 396/11;

3.7. em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, garantir o sigilo das imagens comprobatórias das infrações de trânsito e que embasam o Auto de Infração emitido pela autoridade de trânsito (impedir qualquer pré-processamento executado irregularmente pela contratada), em cumprimento aos arts. 280, §§ 2º e 4º, da Lei n. 9.503/97 e 5º, X, da Constituição Federal;

3.8. publicar, na rede mundial de computadores, os dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação detalhada, em atendimento ao art. 320, § 2º, da Lei n. 9.503/97;

3.9. manter projetos e atividades de educação de trânsito de forma sistematizada e em caráter permanente, atendendo integralmente aos arts. 21, XI, 24, XV, 75, §§1º e 2º, e 76 da Lei n. 9.503/97, e nomeando coordenador educacional, em atendimento ao art. 74, §1º, da mesma Lei;

3.10. em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, nomear um representante da administração como fiscal do contrato, que deverá ser um servidor distinto do ordenador da despesa, em atendimento ao art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

3.11. deixar disponível ao público, na sede do órgão de trânsito, todos os estudos técnicos para instalação e verificação de eficácia dos medidores de velocidade, em atendimento ao art. 4º, §6º, I, da Resolução Contran n. 396/2011.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Timbó que:

4.1. na possibilidade de instalação de novos equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo em novos locais no município, garantir que tenham sido realizadas medidas de engenharia de trânsito antes da instalação dos equipamentos, avaliando a sua efetividade e se permanece a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local;

4.2. na contratação de prestações de serviços que forem passíveis de prorrogação, detalhar, na planilha orçamentária, aqueles serviços iniciais que não serão novamente realizados nas prorrogações contratuais, e garantir que, em eventuais prorrogações, os pagamentos sejam realizados conforme os serviços efetivamente prestados no novo período;

4.3. em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, a assessoria jurídica do município, em pareceres referentes a prorrogações contratuais, deverá alertar expressamente os responsáveis sobre a necessidade de cumprimento do art. 4º, § 3º, da Resolução Contran n. 396/11;

4.4. em futuras prorrogações contratuais de prestações de serviços executados de forma contínua, a assessoria jurídica do município deverá cobrar expressamente, do setor solicitante, que comprove a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, alertando para a necessidade de atendimento do art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993;

4.5. em futuras contratações de Sistemas de Fiscalização Eletrônica, nomear o fiscal do contrato, que deverá ser um servidor distinto do ordenador da despesa, em atendimento ao art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

4.6. em futuras contratações, se abstenha de prever, em seus editais e contratos, disposições no sentido de atribuir ao contratado ônus de pleitear o reajustamento, em prol da boa-fé objetiva e, principalmente, no sentido de cumprir o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal;

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 554/2020**, à Prefeitura Municipal de Timbó e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 33/2022

Data da Sessão: 07/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC